



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.000647/2011-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.151 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente ALUMICONTE COMPONENTES DE ALUMINIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/03/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS. ERRO. LANÇAMENTO INSUFICIENTE DO IPI NAS NOTAS FISCAIS.

Dobradiças de alumínio classificam-se no código 8302.10.00 da TIPI, com alíquota de 10%. Rodízios de alumínio classificam-se no código 8302.20.00 da TIPI, com alíquota de 10%. Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de alumínio, para construções, classificam-se no código 8302.41.00 da TIPI, com alíquota de 10%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Cássio Schappo, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado.

Relatório

Trata-se o processo de Auto de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e exigência de multa, referente ao período de apuração de 31/01/2007 a 31/03/2007, decorrente de erro na classificação fiscal de produto, totalizando o crédito tributário de R\$ 166.367,52.

O lançamento de ofício abordou saídas de diversos componentes de alumínio para janelas, fabricados pelo estabelecimento interessado, dentre os quais, fechos, dobradiças, braços de articulação de janelas tipo “maxim-ar”, vedantes e corredeiras, conforme especificado no Anexo B, das fls. 17 a 37, e no Anexo C, das fls. 38 a 94 (catálogo de produtos). O interessado classificou esses produtos no código 7610.90.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), ao qual corresponde alíquota de 5%.

No entendimento da fiscalização, os produtos de alumínio referidos no item precedente classificam-se nos códigos da TIPI que seguem mencionados, a todos eles correspondendo alíquota de 10%: as dobradiças, no código 8302.10.00; os rodízios (roldanas), no código 8302.20.00; e os demais componentes de janelas, no código 8302.41.00.

Regularmente cientificado o contribuinte apresentou impugnação que foi analisada pela DRJ Porto Alegre, no acórdão nº 10-41.590, de 29/11/2012, julgando improcedente a impugnação por unanimidade de votos:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/03/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS. ERRO. LANÇAMENTO INSUFICIENTE DO IPI NAS NOTAS FISCAIS.

Dobradiças de alumínio classificam-se no código 8302.10.00 da TIPI, com alíquota de 10%. Rodízios de alumínio classificam-se no código 8302.20.00 da TIPI, com alíquota de 10%. Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de alumínio, para construções, classificam-se no código 8302.41.00 da TIPI, com alíquota de 10%.

Foi enviada à empresa a intimação nº 224/2012 por via postal para ciência do acórdão, com data de recebimento em 03/12/2012.

A empresa apresentou recurso voluntário em 21/12/2012, onde após discorrer sobre a empresa, seu objeto social e que a classificação fiscal adotada é a mesma adotada por seus concorrentes, apresenta em seguida argumentações técnicas sobre a classificação fiscal adotada. Alega também mudança de critério jurídico já que o acórdão altera a regra de classificação utilizada para RGI1 e RGI6, enquanto o auto de infração acusava a utilização da regra RGI 3b. Ao final solicita que o lançamento seja julgado improcedente e cancelado todos os valores e acréscimos legais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e se reveste dos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.2135/72, assim dele tomo conhecimento.

Da classificação fiscal

A fiscalização afirma, no Auto de infração que a empresa, regularmente intimada, apresentou relação de bens por ela industrializados com a NCM utilizada, e adicionalmente foi coletado pela fiscalização, no sítio da empresa na internet, um catálogo de produtos por ela industrializados.

Da análise das duas relações de produtos chegou-se a separação em dois grupos de acordo com a matéria-prima predominante: poliamida ou alumínio, e a fiscalização concluiu por reclassificar os produtos que levavam em sua composição o alumínio, por considerar que a empresa utilizou a NCM errada para eles.

A Empresa conforme consta no seu recurso voluntário, produz produtos e acessórios a serem aplicados em esquadrias (janelas, portas, etc), em móveis e elementos arquitetônicos e de decoração:

Durante os vinte e três anos de existência a Empresa vem desenvolvendo e fabricando produtos e acessórios a serem aplicados em esquadrias utilizados na construção civil (janelas, portas, etc.), em móveis e como elementos arquitetônicos e de decoração, utilizando-se especialmente como matéria-prima o alumínio.

Dentre os principais produtos fabricados com alumínio podem ser citados os seguintes: conjunto maxim-ar, hastes de comando, alavancas, concha cega, fechos, puxadores para janela/porta, roldanas, dobradiças, etc.

Gize-se que os produtos fabricados pela Empresa ALUMICONTE são comercializados em quase todo o território nacional, seja para estabelecimentos atacadistas, varejistas, para empresas de serralheria, ou diretamente para empresas de construção de prédios em condomínios.



Restou a controvérsia restrita a classificação fiscal dos produtos, sendo que para esses produtos a empresa adotava a NCM 7610.90.00:

- Dobradiças de alumínio 8302.10.00
- Rodízios de alumínio 8302.20.00
- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de alumínio, para construções, 8302.41.00

O âmbito da controvérsia instaurada concentra-se, pois, na classificação fiscal dos aludidos produtos industrializados, cujas saídas foram consideradas no lançamento de ofício, compreendendo o período de 31/01/2007 a 31/03/2007.

Durante o período estava vigente a tabela NCM, Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, vigente de 01/01/2007 a 31/12/2011, que aprovou a TIPI (Para fins de solução da controvérsia, deve-se considerar que o art. 16 do RIPI de 2002, em vigor à época, (art. 16 do Decreto no 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI, de 2010), estabelece que a classificação fiscal dos produtos é feita em conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares (NC), todas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), integrantes do texto da referida nomenclatura, em que se baseia a TIPI (Decreto-lei no 1.154, de 1º de março de 1971, art. 3º)).

Sem alongar explicações sobre a utilização no Brasil do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, SH, promulgado pelo Decreto nº 97.409/1998, começo por informar que para se iniciar o procedimento de classificação de uma mercadoria é necessário primeiro conhecer, identificar a mercadoria, para isso nos socorremos das informações trazidas pelo contribuinte, confrontadas e complementadas pelos laudos técnicos, perícias e publicações técnicas. Nesse mister, pouco importa como a mercadoria é ofertada a venda, qual denominação utiliza, devemos nos concentrar em saber o que é a mercadoria, qual sua composição e detalhamento. Quando estivermos seguros de que temos todos os elementos que identificam a mercadoria, e propiciam um conhecimento detalhado da mesma, podemos partir para a utilização das regras de classificação do SH.

Também é importante ressaltar que a classificação de mercadorias do SH se presta a classificar a mercadoria atribuindo a nomenclatura condizente, dentro das possíveis na NCM, e essa classificação é efetuada para efeitos fiscais. Poderão existir outras classificações e outras nomenclaturas para aquela mercadoria, mas aqui, no contencioso que se instaurou, nos interessa saber a classificação para efeitos fiscais.

Após essas considerações iniciais passemos a análise de cada mercadoria questionada conforme separado no termo de verificação fiscal e questionado no Recurso Voluntário.

De acordo com o Sistema Harmonizado a classificação de mercadorias deve ser efetuada utilizando as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado – RGI SH e também deverão ser utilizadas as Regras Gerais Complementares – RGC e Notas Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

A regra RGI1 determina que para efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

Duas são as posições possíveis: 7610 e 8302, para as Dobradiças de alumínio, Rodízios de alumínio e outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de alumínio, conforme NCM utilizada pela empresa e a definida pela fiscalização:

76.10	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.
83.02	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos

semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.
--

Em uma primeira análise podemos observar que o capítulo 76 trata do alumínio e suas obras, e o capítulo 83 de obras diversas de metais comuns.

Sabemos que a Nomenclatura foi construída de maneira que ela principie com as mercadorias menos elaboradas, sendo que nos primeiros capítulos da NCM encontramos os produtos de extração da natureza, tais como animais, produtos do reino animal, produtos do reino vegetal e assim por diante, no final da tabela encontramos os produtos mais elaborados, o que demandam uma maior intervenção humana, seja manual ou por meio de tecnologia avançada.

Por isso podemos ver que o texto da posição 7610 trata-se de obras de alumínio que não necessitam de tecnologia avançada, trata-se de obras de grande porte, mais afeitas às construções na área civil. Já a posição 8302 trata de artigos mais elaborados, que exigem uma maior intervenção de técnica e métodos para sua fabricação, estando claro que engloba as ferragens e artigos semelhantes.

Como a RGI1 determina a utilização dos textos das notas de seção e de capítulo verificamos que consta da Nota 3 da Seção XV

3.- Na Nomenclatura, consideram-se metais comuns: o ferro fundido, o ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio. (Grifos nossos)

Segundo o SH devemos utilizar também as notas explicativas - NESH, que são elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das notas de seção, capítulo, posições e de subposições da nomenclatura (art. 10 da Lei 4.502/64).

Na NESH, na seção XV temos que:

Os capítulos 72 a 76 e 78 a 81 abrangem os metais comuns, em bruto ou sob a forma de produtos, tais como barras, fios ou chapas, bem como as obras destes metais, exceto os artefatos metálicos incluídos nos capítulos 82 ou 83, independentemente do metal que os constitui, sendo estes capítulos limitados a artefatos bem determinados”.

Logo a nota na Nesh deixa claro que nos capítulos 82 ou 83 poderão estar incluídos artefatos metálicos, independente do metal que os constitui. Outra informação que essa nota nos traz é que os capítulos 72 a 76 e 78 a 81 abrange os metais comuns e suas obras, exceto os artefatos metálicos incluídos nos capítulos 82 ou 83.

Também devemos verificar o teor da nota 2, especialmente a letra “c” da seção XV:

2.- Na Nomenclatura, consideram-se partes e acessórios de uso geral:

a) os artefatos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns;

b) as molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relógios (posição 91.14);

c) os artefatos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 e 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81. (grifos nossos)

Não resta dúvidas, após a leitura e análise atenta do teor da nota 2c que as obras do capítulo 82 estão excluídas do Capítulo 76. Ora Dobradiças de alumínio, Rodízios de alumínio e Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de alumínio, para construções, como é de conhecimento comum são partes ou acessórios de uso geral e estão muito bem enquadrados na definição da posição 8302 como ferragens e artigos semelhantes.

Então, podemos concluir que pela aplicação da regra RGI1, correta é a posição 8302. Já que esta claro que a posição 8302 é a correta, pela aplicação da RGI1, desnecessário utilizar as outras regras de classificação para se determinar a posição.

Para chegarmos a subposição utilizamos a RGI6 que determina que para efeitos legais a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessa subposições e das notas de subposições respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

Dentro da posição 8302 essas eram as subposições possíveis:

83.02	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.	
8302.10.00	-Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras)	10
8302.20.00	-Rodízios	10
8302.30.00	-Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	10
8302.4	-Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:	
8302.41.00	--Para construções	10
8302.42.00	--Outros, para móveis	10
8302.49.00	--Outros	10
8302.50.00	-Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	10
8302.60.00	-Fechos automáticos para portas	10

Como a regra RGI6 determina a classificação pelo texto da subposição temos que:

- 8302.10.00 – dobradiças de qualquer tipo descreve perfeitamente as “dobradiças de alumínio”;
- 8302.20.00 – rodízios descreve os “Rodízios de alumínio”;
- 8302.4 outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes se adequa a “Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de alumínio, para construções”.

No caso específico da posição 8302 não ocorre desdobramento em subitem, o que não invalida a aplicação da regra RGI6.

Já no caso da subposição 8302.4 (subposição de 1º nível), devemos determinar a subposição de 2º nível, não há desdobramento em subitem também. Temos que a NCM 8302.41.00 é a que se adequa as mercadorias fabricadas pela recorrente, conforme documentos acostados aos autos que informam que as ferragens são utilizadas em construções, portas, janelas, etc...:

8302.41.00	--Para construções
------------	--------------------

Como esclarecimento adicional temos que as NESH também trazem esclarecimentos que clareiam ainda mais o posicionamento adotado:

“83.02 – (...)”

Nota Explicativa:

Esta posição compreende alguns tipos de guarnições ou de ferragens acessórias de metais comuns, de utilização muito geral, em móveis, portas, janelas, carroçarias, por exemplo. Esses artefatos permanecem aqui mesmo quando destinados a usos especiais, por exemplo, as maçanetas e dobradiças para portas de automóveis. Contudo, esta posição não abrange os artefatos que constituam partes essenciais da estrutura dos artigos a que se destinam, tais como os caixilhos de janelas, os dispositivos de rotação e de elevação de cadeiras giratórias, etc.

Esta posição compreende:

A) As dobradiças de todos os tipos, incluídos os gonzos e as charneiras.

B) Os rodízios, tais como definidos na Nota 2 deste Capítulo. Para serem classificados aqui, os rodízios devem apresentarse com uma armação de metal comum, mas as rodas podem ser de qualquer matéria (exceto metais preciosos)

Quando os rodízios são providos de uma banda de rodagem formada por um pneumático, a medida do diâmetro do rodízio deve ser efetuada com o pneu cheio na pressão normal. A presença de raios nas rodas não afeta a classificação dos rodízios nesta posição. Os rodízios que não satisfaçam às disposições do texto desta posição nem da Nota 2 deste Capítulo, excluemse desta posição (Capítulo 87, por exemplo).

C) (...)

D) As guarnições, ferragens e artefatos semelhantes empregados em construção civil. Entre esses artefatos podem citar-se: 1) Os dispositivos de segurança com correntes e outros mecanismos de segurança, os fechos, as cremonas, as carrancas (travas de janelas), os fechos e correntes de portas ou de janelas, os fechos e corrediças de bandeiras e impostas, os ganchos e outras ferragens para janelas de vidros duplos, os ganchos, fechos e travas de contraventos, os cantos das gelosias, os suportes e pontas enroladoras de estores (persianas), as entradas de caixas de correspondência, os batentes, aldrabas e postigos para portas (exceto os postigos com dispositivos ópticos). 2) As fechaduras de molas, sem chave, como as fechaduras denominadas 'bicode-pato'; os ferrolhos, fechos, trincos e tranquetas (exceto os ferrolhos de chave da posição 83.01), os fechos de lingüeta, de esferas e as molas com ressalto para portas. 3) As ferragens para portas corrediças de vitrines de lojas, de garagens, hangares (por exemplo, corrediças, trilhos (calhas), rodízios e semelhantes). 4) As entradas de chaves e os espelhos de puxadores, para portas de imóveis. 5) As armações de cortinas e semelhantes e seus acessórios, tais como varões, tubos, rosáceas, suportes, embraces, pinças, argolas (lisas, de rodízio, por exemplo), borlas para cordões, terminais; as guarnições de escadas, tais como bordas de proteção para degraus, varões e outros dispositivos para fixar tapetes e esferas de corrimãos. Os varões, tubos e barras, próprios para cortinas ou tapetes, que consistam em perfis, tubos e barras simplesmente cortados em tamanho determinado, mesmo perfurados, seguem o regime do metal constitutivo. 6) As esquadrias e cantoneiras de reforço para portas, janelas, contraventos, etc. 7) Os portacadeados (ferrolhos) para portas; as maçanetas ou punhos, as argolas, pendentos puxadores e botões para portas, incluídos os artefatos semelhantes para fechaduras ou fechos. 8) Os calços de portas e fechadores de portas (exceto os indicados na letra H), a seguir.*

E) (...)

F) (...)

G) (...)

H) (...)"

Concluo que foi correta a classificação efetuada pela fiscalização, de acordo com as regras RGI 1 e RGI 6:

- Dobradiças de alumínio 8302.10.00

- Rodízios de alumínio 8302.20.00
- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de alumínio, para construções, 8302.41.00

Alega a recorrente que o acórdão entendeu por manter a reclassificação dos produtos com base nas regras RGI 1 e RGI 6, enquanto o auto de infração utilizou-se da regra RGI 3 b.

Não entendo assistir razão a recorrente, já que no auto consta todo o detalhamento do procedimento utilizado para classificar as mercadorias. Fica claro no auto a utilização das regras de classificação em ordem sequencial e com justificativa para sua utilização. Também no auto a fiscalização apresenta a base legal para a classificação e reproduz notas NESH utilizadas.

Se em determinado momento o fiscal agrega a informação que a regra RGI 3a é aplicável, entendo ser apenas como artifício argumentativo, já que a regra RGI 3a, e não RGI 3b como consta no recurso voluntário, foi apresentada para demonstrar que mesmo que houvesse dúvidas quanto a utilização da posição 7610 em detrimento da posição 8302, a posição 8302 deveria prevalecer por ser mais específica.

Também no recurso voluntário a recorrente tece considerações sobre a utilização das regras de classificação RGI de maneira equivocada. A correta utilização das regras de classificação foi demonstrada no presente voto, que apenas confirmou o que já constava no auto de infração e no acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora